

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.  
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

**“Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

**‘Art. 13. ....**

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes das regiões Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada implica redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso

CD/17504.53754-00

à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

CD/17504.53754-00